

TC-027.821/2019-6

Tipo: Recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Bento/PB

Recorrente: Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72)

Advogados: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11.536) e Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (OAB/PB 11.181). Procuração: peça 50.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Recurso de reconsideração. Tomada de contas especial. Citação. Entrega no endereço do destinatário. Utilização dos dados registrados nos cadastros fiscais. Ausência de responsabilidade do sucessor. Adoção de medidas alternativas. Representação. Súmula 230 do TCU. Negar provimento.

INTRODUÇÃO

Cuida-se de recurso de reconsideração em processo de tomada de contas especial interposto por Gemilton Souza da Silva (peça 51), buscando impugnar o Acórdão 4.014/2020-TCU-2ª Câmara (peça 33), por meio do qual o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em função da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado, no período de 2013 a 2016.

2. Eis o extrato da decisão recorrida (Acórdão 4.014/2020-TCU-2ª Câmara - peça 33):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	48.543,24



6/2/2015	8.545,97
----------	----------

9.3. aplicar ao Sr. Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com fundamento no § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, destacando que o inteiro teor da deliberação, incluindo relatório e voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

HISTÓRICO

3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou processo de tomada de contas especial em desfavor de Gemilton Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de São Bento/PB, ao se deparar com a omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Programa Brasil Alfabetizado (PBA), do exercício financeiro de 2013.

4. Após o devido processo legal, o responsável teve suas contas julgadas à revelia (Acórdão 4.014/2020-TCU-2ª Câmara - peça 33), decisão contra a qual se insurge o recorrente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. Nenhuma divergência a ser apontada quanto a proposta positiva de admissibilidade contida nas peças 52 e 53 e acolhida pelo e. Relator Min. Aroldo Cedraz (peça 55).

EXAME DE MÉRITO

6. Delimitação

7. É objeto do recurso analisar a validade da citação realizada e a obrigação de prestação de contas em matéria de aplicação de recursos públicos federais na ocorrência de sucessão de gestores.

8. Da validade da citação do responsável com o envio do ofício de citação para o endereço constante dos cadastros fiscais

9. Alega o recorrente a ocorrência de nulidade na citação pela ausência de comprovação de entrega da comunicação no endereço correto, bem como a ausência de comprovação de entrega pessoal da comunicação.

Análise

10. Quanto ao primeiro ponto, a prova da entrega da citação no endereço do responsável está documentada nos autos, pois o ofício de citação (Ofício 5079/2019, de 19/9/2019 – peça 24) está acompanhando do aviso de recebimento (AR – **peça 25**), certificando a entrega da correspondência pelo agente postal em 10/10/2019, motivo pelo qual deve se reconhecer que a citação do responsável observou o procedimento previsto em Regimento.

11. No que concerne a alegada necessidade de entrega pessoal da citação, deve ser destacado que o art. 179, II do Regimento Interno do TCU valida a citação para qual não há ciência pessoal da parte, bastando a comprovação de entrega no endereço do destinatário, *verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

(...)

II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

12. Note-se que a questão já foi submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, analisando as normas pertinentes às comunicações processuais no âmbito do TCU, afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, sendo suficiente a comprovação da entrega no endereço do destinatário, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.** ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no MS 25.816/DF, Rel. Min. Eros Grau, julgado em 12.6.2006, DJ, Seção 1, 4/8/2006, páginas 24/25)

13. Assim, a entrega do ofício de citação no endereço do responsável constante do cadastro fiscal (**Rua Otávio Pedro da Silva - nº 59 - Cicero Dias III – peça 28 – extrato do endereço registrado no cadastro fiscal em 1º/2/2020**), dentro da processualística específica adotada perante os processos em curso no Tribunal de Contas da União, impõe a presunção do conhecimento pessoal do responsável.

14. É a lógica adotada, guardada as devidas dimensões, na presunção de entrega pessoal da citação postal quando entregue em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso no Código de Processo Civil (art. 248, § 6º do CPC):

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

[...]

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

15. Por fim, não deve prosperar o argumento de invalidade no endereço extraído do cadastro fiscal e utilizado na citação, uma vez que **o endereço ali registrado coincide com o atual endereço do recorrente indicado na procuração juntada aos autos (peça 50)**, de modo que inexistente qualquer nulidade a ser saneada.

16. Do ônus probatório em matéria de aplicação de recursos públicos federais na superveniência de nova administração

17. Alega o recorrente que o dever de prestar contas seria da gestão subsequente, uma vez que o prazo final para prestação de contas se encerrava em 26/5/2017, sendo que a gestão do recorrente abrangeu o período de 2013 a 2016, pleiteando a incidência do enunciado da Súmula 230 do TCU. Afirma a ausência de comprovação de dolo do ex-gestor na ausência de condições para apresentação de prestação de contas, devendo ser imputada responsabilidade ao gestor sucessor.

Análise

18. Foi demonstrado nos autos que o ex-Prefeito esteve a frente da gestão da Prefeitura no período de 2013 a 2016, sendo integralmente responsável pela boa e regular gestão dos recursos públicos repassados em julho de 2014 e fevereiro de 2015 (peça 14), não sendo possível a imputação de responsabilidade ao prefeito sucessor pelas irregularidades identificadas na gestão do recorrente, **uma vez que foi comprovado que o Prefeito sucessor adotou medida alternativa (representação junto ao Ministério Público)**, conforme relatado na peça 5.

19. Portanto, se o prefeito antecessor recebeu os recursos públicos federais e realizou os pagamentos integrais durante a sua gestão, resta comprovada a responsabilidade tanto pela efetiva

gestão quanto pela apresentação das contas quando o prefeito sucessor demonstra a impossibilidade de prestação de contas, uma vez o dever de prestar contas é correlato à aplicação dos recursos.

20. Mostra-se correta a incidência do enunciado da Súmula 230 do TCU da forma interpretada no acórdão recorrido, uma vez que o prefeito sucessor que não gerenciou recursos de gestão anterior se exime responsabilidade pela adoção de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sendo que a adoção de medida alternativa ao processo de tomada de contas especial é suficiente para afastar a responsabilização do prefeito sucessor.

21. Note-se que a interpretação da Súmula 230 do TCU pretendida pelo recorrente, no sentido da existência de uma responsabilidade exclusiva do prefeito sucessor no dever de prestar contas é incorreta, uma vez que, em se tratando de sucessão, tanto o prefeito responsável pela gestão quanto o prefeito sucessor são ambos obrigados ao dever de prestar contas, sendo que apenas o sucessor pode se eximir pela invocação de eventual impossibilidade de prestação de contas, dirimente que não pode ser invocada pelo gestor efetivo dos recursos.

22. Por fim, ainda que se demonstrasse a eventual possibilidade de prestação de contas pelo Prefeito sucessor e a eventual improcedência da representação relatada na peça 5, a possibilidade de responsabilização do Prefeito sucessor não invalida a condenação recorrida, uma vez que **o chamamento de terceiros é um benefício da União** (e não dos responsáveis), inexistindo obrigatoriedade da condenação em solidariedade, conforme enunciado na jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.797/2016-Plenário-Rel. Min. Vital do Rego, 2.199/2015-Plenário-Rel. Min. José Jorge e 35/2012-Plenário-Rel. Min. Ana Arraes).

CONCLUSÕES

23. A citação do responsável, nos termos regimentais, se concretiza validamente com a entrega da citação no endereço do destinatário, dispensando a assinatura pessoal, sendo o procedimento placitado pelo Poder Judiciário. O endereço constante do cadastro fiscal e para o qual foi enviado a citação é o atual endereço do recorrente, conforme indicado na procuração outorgada, afastando qualquer nulidade na citação.

24. Não houve atos de gestão dos recursos públicos federais na gestão do prefeito sucessor, mostrando-se correta a exoneração do sucessor pela demonstração de adoção de medida alternativa (representação junto ao MPF), com a incidência da Súmula 230 do TCU. Deve ser atribuída a responsabilidade ao recorrente em função da gestão efetiva dos recursos desacompanhada da prestação de contas na forma legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Deste modo, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Gemilton Souza da Silva, contra o Acórdão 4.014/2020-TCU-2ª Câmara, para propor, com base nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/92, combinados com o art. 285 do RI/TCU, conhecer e negar provimento ao recurso, dando ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba da decisão que vier a ser adotada.

TCU/Secretaria de Recursos/4ª Diretoria em 11 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Recursos

(assinado eletronicamente)
Weverton Ribeiro Severo
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 5062-8